

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 113/2023/COORJUR/SECULT

**PROCESSO:** P274123/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23005-SECULT - EDITAL MESTRA RITA DE BOLSAS CULTURAIS (PARA ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS) – LEI PAULO GUSTAVO

**OBJETO:** SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE ESPAÇOS, GRUPOS E COLETIVOS PARA RECEBEREM BOLSAS CULTURAIS COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

**RECORRENTE:** ANTÔNIA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **ANTÔNIA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES**, inscrição on-1756422326, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no item 15.1.1 do **Chamamento Público nº 23005-SECULT (Edital Mestra Rita de Bolsas Culturais - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de espaços, grupos e coletivos para receberem bolsas culturais**.

A recorrente argumenta o que segue:

É importante reforçar mais uma vez q não havia na ficha de inscrição nenhuma alternativa para envio da documentação, ficando a meu cargo a escolha do tipo de envio, fora a mal elaboração do edital onde não há em 33 páginas uma linha que informe que a categoria II só poderia ser efetuada mediante a assinatura do coletivo, e isso não estava na ficha de inscrição também, eu, como proponente e gestora da casa poderia então compreender o edital de forma ampla, dito isto, a não resposta de vocês é ridícula, desrespeitosa, e a desclassificação injusta, não apenas a minha, mas de outros artistas também, porém todas as ações referentes aos últimos acontecimentos estarão devidamente documentados, para garantia do direito dos artistas tripudiados pela SECULT Sobral, assumamos erros de vocês e não nos responsabilizem por eles.

A documentação exigida na anulação é essa:

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## 2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 15.1.1 do Chamamento Público nº 23005-SECULT), **legitimidade** (apresentado pela proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Vale mencionar que, a rigor, o pleito carece de **irregularidade formal**, uma vez que foi interposto sem utilização do Formulário de Recurso (**ANEXO J**), e não contempla a assinatura válida da recorrente. No entanto, considerando a relevância das argumentações apresentadas, bem como privilegiando a análise de mérito, recepcionaremos o instrumento como válido, razão pela qual, será conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Observando-se a Ata de Reunião Telepresencial da Comissão de Seleção do Chamamento Público nº CH23005-SECULT, a recorrente teve seu projeto considerado **desclassificado**, sob o fundamento de infringência ao item 5.4 do Edital, abaixo transcrito:

5.4. Na hipótese de **agentes culturais** que atuem como **grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica** (ou seja, sem CNPJ), **será indicada pessoa física como responsável legal** para o ato da assinatura do Termo de Concessão de Bolsa e a **representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo**, podendo ser utilizado o modelo constante no **ANEXO F**. (grifo nosso)

Diante da referida circunstância, devemos verificar se a decisão de desclassificação da proponente se deu em conformidade aos ditames do Chamamento Público, ou se assiste razão à recorrente quanto aos seus argumentos recursais.

Passemos à análise.

Primeiramente, devemos destacar que o Chamamento Público nº CH23005-SECULT,

intitulado **Edital Mestra Rita de Bolsas Culturais**, desde o seu preâmbulo e ao longo de toda sua redação, é **destinado estritamente para espaços, grupos e coletivos**, não se admitindo projetos de agentes culturais individuais.

Ademais, já no item 5.2 do Edital, observamos o **perfil de proponente** admitido no Chamamento, *in verbis*:

Edital Mestra Rita de Bolsas Culturais

5.2. Em regra, o agente cultural pode ser:

5.2.1. Pessoa jurídica com fins lucrativos;

5.2.2. Pessoa jurídica sem fins lucrativos;

5.2.3. **Coletivo/Grupo sem CNPJ, representado por pessoa física.**  
(grifo nosso)

Considerando o ponto central do recurso ora em análise, merece destaque o fato de que o **Edital Mestra Rita de Bolsas Culturais não permite inscrição de proponente PESSOA FÍSICA enquanto agente cultural individual. No entanto, é possível inscrição de PESSOA FÍSICA enquanto representante de coletivo/grupo sem CNPJ.** Vale destacar que tal regra é ratificada exaustivamente ao longo do Edital.

Diante disso, toda vez que o(a) proponente fosse pessoa física, ele(a) teria que, obrigatoriamente, apresentar a **DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPO OU COLETIVO**, conforme prescreve o item 5.4 do Chamamento:

5.4. Na hipótese de agentes culturais que atuem como grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica (ou seja, sem CNPJ), será indicada pessoa física como responsável legal para o ato da assinatura do Termo de Concessão de Bolsa e a representação será formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, podendo ser utilizado o modelo constante no ANEXO F.

Frise-se que, diferentemente do Edital Mestra Rita, os demais chamamentos publicados pela SECULT no âmbito da execução da Lei Paulo Gustavo (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual e Edital Sérgio Presley de Fomento às Ações Culturais) permitiam expressamente a submissão de projetos também por pessoas físicas enquanto agentes culturais individuais. É o que observamos no item 5.2 dos Chamamentos Públicos nº CH23004-SECULT e CH23006-SECULT, abaixo transcrito:

Edital Falb Rangel e Edital Sérgio Presley

[..]

5.2. Em regra, o agente cultural pode ser:

5.2.1. **Pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);**

- 5.2.2. Pessoa jurídica com fins lucrativos;
- 5.2.3. Pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- 5.2.4. **Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.**

Isto é, o Edital Falb Rangel e o Edital Sérgio Presley permitiam a submissão de projetos por pessoa física sem ser representante de coletivo/grupo, sendo dispensável a apresentação de Declaração de Representação de Grupo/Coletivo, **o que não é realidade no caso do Edital Mestra Rita, no qual só se admite a participação de “coletivo/grupo sem CNPJ, representado por pessoa física”**, conforme exposto no item 5.2 transcrito acima.

Em outras palavras, no âmbito do Edital Mestra Rita de Bolsas Culturais, caso o(a) proponente fosse PESSOA FÍSICA, nos estritos termos do Chamamento Público nº CH23005-SECULT, tal participação somente poderia ser validada pela Comissão de Seleção se a proposta envolvesse grupo/coletivo e, conseqüentemente, tal circunstância deveria ser documentada por meio da **DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPO OU COLETIVO**, conforme **ANEXO F** do Edital.

Observamos que a recorrente se inscreveu no Edital Mestra Rita de Bolsas Culturais como PESSOA FÍSICA. Assim, em atenção ao **Princípio da Legalidade Estrita**, que impõe à Administração Pública a obediência às regras do Edital publicado, a inscrição da referida proponente somente poderia ser validada pela Comissão de Seleção caso verificada a apresentação da Declaração de Representação de Grupo ou Coletivo (ANEXO F), devidamente assinada. Do contrário, a Comissão de Seleção estaria diante de uma proponente pessoa física que não demonstrou documentalmente se tratar de representante de grupo/coletivo, o que inviabilizaria sua continuidade no Chamamento.

Ademais, diferentemente do que afirma a recorrente em seu recurso, de que não havia na ficha de inscrição nenhuma alternativa para envio da documentação exigida pelo Edital, mencionamos que tal fato não condiz com a realidade, uma vez que **no momento em que o(a) proponente se apresentava como pessoa física representante de grupo/coletivo**, selecionando os campos adequados da Plataforma do Mapa Cultural, automaticamente surgia a opção de fazer o upload do ANEXO F, exigido no Chamamento Público. Tal circunstância é ratificada pelo fato de que a grande maioria dos proponentes pessoas físicas conseguiram se inscrever adequadamente e apresentar a referida documentação no momento da inscrição.

Assim, consideramos acertada a decisão da Comissão de Seleção, de julgar desclassificada a proposta da recorrente, uma vez que não foi apresentada documentação fundamental apta a demonstrar que se tratava de projeto de grupo/coletivo, qual seja, a Declaração

de Representação de Grupo ou Coletivo (ANEXO F).

Por fim, verifica-se que a recorrente, em anexo ao recurso interposto, apresentou documentação adicional (ANEXO F - DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPO OU COLETIVO). No entanto, considerando que a fase de inscrições já findou, tendo adentrado inclusive na Etapa de Avaliação de Mérito Cultural, em respeito ao **Princípio da Isonomia** de tratamento entre todos os proponentes do Edital, que tiveram um momento específico para enviar suas documentações, é vedada a juntada de novos documentos no momento da interposição do recurso, sob pena de darmos uma prerrogativa específica para um proponente em detrimento dos demais.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser avaliada objetivamente pela Comissão de Seleção, passe para a etapa seguinte (habilitação), a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia<sup>1</sup>. (grifo nosso)

**Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção, quanto à desclassificação da proponente foi proferida em total alinhamento com os ditames do Chamamento Público nº CH23005-SECULT (Edital Mestra Rita de Bolsas Culturais), devendo esta ser mantida.**

#### 4. CONCLUSÃO

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

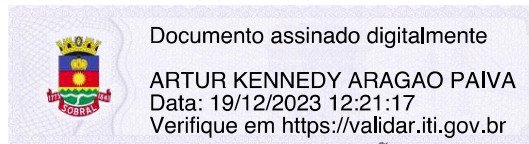
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado digitalmente  
ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA  
Data: 19/12/2023 12:21:17  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA**  
Coordenador Jurídico – SECULT  
OAB/CE nº 27.626

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº P274123/2023**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado digitalmente

SIMONE RODRIGUES PASSOS  
Data: 20/12/2023 09:37:42  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SIMONE RODRIGUES PASSOS**  
Secretária da Cultura e do Turismo